



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 830.577 - RJ (2011/0065741-6)
(f)**

AGRAVANTE	:	SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S) RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI LUÍS EDUARDO CORRÊA RIBEIRO
AGRAVADO	:	NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS	:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	:	ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	ROBERTO F CORDEIRO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA e OUTROS em face da decisão de fls. 1799/1803, na qual indeferi liminarmente os embargos de divergência da mencionada embargante, ante os seguintes fundamentos: a) não se discute, em sede de embargos de divergência, sobre regra técnica acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial e que b) "na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento."

Em suas razões (fls. 1822/1836), a parte agravante diz que a presente discussão é dotada de uma excepcionalidade, ainda não apreciada por esta Corte de Justiça: uma indiscutível negativa de entrega de prestação jurisdicional.

Discorre novamente sobre o processado desde a inicial e argumenta que "as questões envolvendo pressupostos de conhecimento de recurso especial - as chamadas regras técnicas - não são totalmente imunes à sua discussão em sede de Embargos de Divergência".

Sustenta que o acórdão embargado refez a moldura fática da lide, providência esta restrita à instância ordinária, sem estabelecer, ao menos, qual dispositivo legal estaria sendo violado.

Em relação ao prequestionamento, pugna pelo aplicação do princípio do devido processo legal e pede que esta Corte declare a nulidade do processo por ausência de citação de litisconsorte necessário, por se tratar de matéria de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 830.577 - RJ (2011/0065741-6)
(f)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S) RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	: GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI LUÍS EDUARDO CORRÊA RIBEIRO
AGRAVADO	: NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS	: ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO	: ROBERTO F CORDEIRO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

2. "O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária." (AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, em relação à petição de fls. 1839/1845, que informa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renúncia de mandato judicial dos advogados de Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos, subsiste como patronos de referida empresa o Dr. Gabriel de Oliveira Ottoboni, OAB-SP n.º 282.589 e a Dra. Juliana Granados, OAB-SP n.º 284.435 (fl. 1762), em nome dos quais devem sair, doravante, as intimações.

3. No mais, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"3. Embargos de Divergência de SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. e OUTROS.

A embargante se limitou a discutir sobre regra técnica acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial, manifestando-se, em síntese, sobre o malferimento à Súmula 7 desta Corte, ao assinalar que o acórdão recorrido procedeu ao exame de elementos fático-probatórios e que seria desnecessário o prequestionamento em relação à alegada nulidade do processo por ausência de citação do litisconsorte necessário.

Com efeito, a via estreita dos embargos de divergência não são a sede adequada para se discutir, como pretende a embargante, sobre o acerto ou desacerto no que concerne a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial ou meio próprio ao refazimento de julgamento ocorrido em sede de embargos de declaração ou incidente de nulidade.

Tal circunstância parece ser o bastante para atrair a jurisprudência da Casa acerca do não-cabimento de embargos de divergência voltados a discutir regra técnica de admissibilidade do recurso especial, conforme se extrai dos exaustivos precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que, por considerar ausente o nexo causal e a demonstração da culpa, proveu recurso especial para afastar a responsabilidade civil da embargada.

2. Não se admite, em embargos de divergência, a rediscussão de regra técnica relativa a admissibilidade de recurso especial, tal a contida no verbete n.º 7 da súmula deste Tribunal. Precedente.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EREsp 608869/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1 - Não se viabilizam embargos de divergência quando o dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe.

2 - Inúmeros precedentes da Corte Especial.

3 - Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1014543/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 11/03/2010)

Processual civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Acórdão paradigma proferido pelo mesmo órgão julgador prolator do acórdão embargado. Não cabimento. Regra de admissibilidade do recurso especial especial. Não cabimento.

Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- São inadmissíveis, embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado. Precedentes.

- Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 723655/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 17/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONTEXTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

5. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1075264/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 08/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAR O ARGUIDO DISSÍDIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO A DISPENSAR O COTEJO. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DOS PARADIGMAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTA CORTE. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Hipótese em que o recurso especial sequer foi conhecido, por considerar a Turma julgadora que, "Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ." E os embargos de divergência foram deduzidos com o argumento de que se trataria de dissídio jurisprudencial notório.

2. Os paradigmas trazidos pelo Embargante não trataram da matéria fático-jurídica suscitada nos presentes autos, razão pela qual mostra-se, evidentemente, incongruente a arguição de "notoriedade" de divergência com base na comparação. De fato, saber se a divergência é ou não notória, e, assim, dispensar o cotejo analítico, é tarefa que está intimamente relacionada com a matéria de fundo em questão.

3. Os embargos de divergência não se prestam a reparar eventual equívoco do acórdão embargado quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 882705/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

É preciso que isso fique claro: no âmbito dos embargos de divergência não se rejudga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, importante frisar que esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EFEITO TRANSLATIVO.

INAPLICABILIDADE.

1. A Corte a quo não manifestou, em suas razões de decidir, nenhum pronunciamento sobre o tema inserto no artigo 47 do CPC, o que não satisfaz o prequestionamento da matéria suscitada, qual seja, a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.

Precedente: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 1/2/2012; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 32.420/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RESp 1252991/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012)

4. Ante o exposto, com amparo no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente tanto os embargos de divergência de SEMENGE S/A – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS quanto os embargos de divergência de SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. e OUTROS.
Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0065741-6

AgRg nos
EResp 830.577 / RJ

Números Origem: 20000011071861 20040011162917 20040011190627 20040011343675
200500112860 200513509866 200600565869

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO CORRÊA RIBEIRO
GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI
EMBARGADO : NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO F CORDEIRO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO CORRÊA RIBEIRO
GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI
AGRAVADO : NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO FERREIRA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO F CORDEIRO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.